

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

RAQUEL MACHADO LIMA
ORIENTADORA: Dra. MÁRCIA SANTANA SOARES

GOIÂNIA
Abril/2025

RAQUEL MACHADO LIMA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de junho de 2025.

Dra. M. a Esp. Márcia Santana Soares
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

Prof./Profª. Dr./Dra. M.e/M. a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profª. Dr./Dra. M.e/M. a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

Raquel Machado Lima¹
Dra. Márcia Santana Soares²

Resumo: A responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial é um tema que tem ganhado crescente atenção no campo jurídico devido à importância da questão, especialmente pela análise do impacto emocional e psicológico causado pela ausência afetiva de um dos genitores, sendo o pai. A Constituição Federal garante, como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana, e esse princípio também se reflete no dever dos pais de proporcionar aos filhos um ambiente familiar saudável, com cuidados materiais e afetivos. Além disso, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçam a obrigação de educar e zelar pelo bem-estar dos menores. O abandono afetivo, nesse contexto, não se limita à negligência física ou material, mas envolve a omissão do apoio emocional necessário ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Essa falta de afeto e convivência familiar pode romper o núcleo familiar, prejudicando o crescimento emocional e social da criança, com repercussões duradouras em sua formação. Diante desse cenário, surgem questões jurídicas sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil por dano moral, especialmente no que tange à reparação dos danos causados pelo abandono afetivo. A jurisprudência e a doutrina apresentam diferentes interpretações sobre o tema, o que torna essencial a análise das implicações legais e dos direitos dos menores, a fim de garantir a proteção de sua integridade emocional e psicológica. Este trabalho visa explorar essas questões, discutindo as bases legais, as divergências jurídicas e o papel da afetividade na convivência familiar. A pesquisa adotou o método descritivo e dedutivo, com uma pesquisa bibliográfica e qualitativa.

Palavras-chave: Entidade família 1. Responsabilidade subjetiva 2. Vínculo paterno-filial 3. Ato ilícito 4. Compensação por dano moral 5.

CIVIL LIABILITY FOR PATERNAL-FILIAL ABANDONMENT

Abstract: Civil liability for paternal-filial emotional abandonment is a topic that has gained increasing attention in the legal field due to the importance of the issue, particularly in analyzing the emotional and psychological impact caused by the absence of one of the parents, usually the father. The Federal Constitution guarantees, as a fundamental right, the dignity of the human person, and this principle is also reflected in the parents' duty to provide their children with a healthy family environment, with both material and emotional care. Furthermore, the Civil Code and the Statute of the Child and Adolescent (ECA) reinforce the obligation to educate and ensure the well-being of minors. In this context, emotional abandonment is not limited to physical or material neglect but involves the omission of the emotional support necessary for the full development of the child and adolescent. This lack of affection and family interaction can break the family unit, hindering the emotional and social growth of the child, with lasting repercussions on their formation. In light of this, legal questions arise regarding the applicability of civil liability for moral damages, particularly with respect to the compensation for the harm caused by emotional abandonment. Jurisprudence and doctrine present differing interpretations of the issue, making it essential to analyze the legal implications and the rights of minors in order to guarantee the protection of their emotional and psychological integrity. This work aims to explore these issues, discussing the legal foundations, the legal divergences, and the role of affection in family life. The research developed the descriptive and deductive method, with bibliographic and qualitative research.

KEYWORDS: Family entity 1. Subjective liability 2. Parent-child bond 3. Unlawful act 4. Compensation for moral damage 5.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS Email: rachelmachado2016@gmail.com.

² Professora Adjunta do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em Cultura Visual pela Universidade Federal de Goiás. Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4537709911803669>. E-mail: marcia.soares@ufg.br.

INTRODUÇÃO

O tema abordado é de grande relevância para a sociedade, pois a família é a base fundamental para o desenvolvimento individual e coletivo ao longo da vida. Ter uma estrutura familiar sólida é essencial, pois ela proporciona os pilares necessários para que seus membros se integrem na sociedade com igualdade, respeito e empatia pelo próximo.

Quando o núcleo familiar não recebe a devida atenção, muitas vezes surgem disfunções que impactam tanto a estrutura familiar quanto a sociedade. Em alguns casos, um dos responsáveis abandona o lar, deixando o outro a assumir sozinho a responsabilidade de educar, cuidar, dar atenção e ainda arcar com as despesas da casa. Esse abandono configura uma forma de negligência por parte de quem se ausenta, resultando em uma violação das normas constitucionais, especialmente no que diz respeito ao dever de cuidado e responsabilidade familiar. Esse problema tem sido amplamente debatido no âmbito jurídico e continua a ser um fato social persistente.

Diante desses fatos, surge um questionamento de grande polêmica: seria possível a responsabilização civil por abandono afetivo? Essa questão tem gerado intensos debates no meio jurídico, com diversos doutrinadores se posicionando sobre o tema. Entre os principais estudiosos que abordam essa problemática, destacam-se Flávio Tartuce, Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias, cujas contribuições doutrinárias são amplamente reconhecidas. Esses renomados juristas, com vasta experiência e profundo conhecimento da matéria, têm a capacidade de discutir e analisar, com rigor e precisão, um assunto tão complexo e sensível. A responsabilização civil por abandono afetivo envolve diversas nuances e exige uma reflexão cuidadosa, pois trata de um tema que, além de jurídico, possui implicações emocionais e sociais, sendo fundamental que seja debatido com total discernimento e seriedade.

Em suma, para o desenvolvimento deste estudo, foi utilizada uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise de documentos e revisão bibliográfica. A pesquisa se baseou principalmente em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e normativas, a fim de proporcionar uma compreensão do tema em questão. Foram analisados textos acadêmicos, artigos e livros de renomados autores da área do direito, como Flávio Tartuce, Paulo Lobo e Maria Berenice Dias, além de decisões judiciais e precedentes relevantes. Esse método permitiu uma reflexão sobre o abandono afetivo, sua caracterização e as implicações da responsabilização civil, levando em consideração as perspectivas jurídicas e as mudanças nas interpretações ao longo do tempo.

Em síntese, a revisão da jurisprudência foi essencial para compreender a evolução dos posicionamentos dos tribunais e a construção de uma análise jurídica para a aplicação desse conceito nas situações concretas. O objetivo foi, portanto, garantir uma análise, com base em dados concretos e uma reflexão teórica sólida, promovendo uma compreensão mais clara e objetiva sobre a questão.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada neste trabalho foi de caráter descritivo e dedutivo, com o objetivo de analisar o tema do abandono afetivo à luz das normas jurídicas brasileiras, especialmente as previstas no Código Civil e na Constituição Federal. O método descritivo permitiu a exposição detalhada dos conceitos e a fundamentação teórica sobre o assunto, enquanto o dedutivo possibilitou a construção de raciocínios a partir de premissas gerais, conforme orientação metodológica proposta por (Leite,2021). Para, assim, se chegar a conclusões específicas acerca da responsabilidade civil e dos direitos dos filhos em relação aos deveres dos pais.

A pesquisa foi estruturada principalmente com base em fontes bibliográficas, por meio da análise de obras doutrinárias de autores renomados na área do Direito de Família, como Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz e Paulo Lôbo. Esses doutrinadores oferecem uma visão aprofundada sobre os direitos e deveres dos pais, a responsabilidade civil e as implicações jurídicas do abandono afetivo. A escolha desses autores se deu pela sua expertise no campo do Direito Familiar, bem como pela relevância de suas obras para o entendimento da temática abordada.

Além disso, a pesquisa envolveu a consulta a fontes normativas primárias, como o Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal, de modo a garantir a fundamentação legal adequada e alinhada com o ordenamento jurídico vigente. O estudo das normas e sua aplicação na realidade cotidiana dos tribunais contribuiu para uma compreensão mais precisa das implicações jurídicas do abandono afetivo.

Ademais, foi realizada uma pesquisa qualitativa com foco na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de examinar como os tribunais superiores têm interpretado e aplicado as normas relacionadas à responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Essa análise da jurisprudência foi fundamental para compreender as tendências atuais do Judiciário sobre o tema, proporcionando uma visão prática e atualizada da aplicação do Direito.

A pesquisa bibliográfica e qualitativa foi enriquecida pela análise de casos concretos, permitindo uma reflexão crítica sobre as decisões judiciais que envolvem a responsabilidade dos pais em situações de abandono afetivo. Essa abordagem metodológica permitiu uma reflexão abrangente e fundamentada, contribuindo para o entendimento das implicações jurídicas do abandono afetivo no âmbito do Direito de Família.

Em conclusão, a metodologia adotada buscou integrar teoria e prática, proporcionando uma visão completa e atualizada sobre o tema, com base na doutrina, na legislação e na jurisprudência, para contribuir com o debate acadêmico e jurídico acerca das responsabilidades dos pais e as consequências jurídicas do abandono afetivo paterno-filial.

1. O PODER FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

1.1 CONCEITO E OS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é um instituto jurídico que visa proteger os direitos de crianças e adolescentes, atribuindo aos pais a responsabilidade de cuidar, educar e defender os interesses dos filhos. Segundo Gonçalves (2024, p. 107), o conceito de poder familiar é "o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes". Dessa forma, a definição destaca a responsabilidade dos pais em resguardar os direitos dos filhos.

O poder familiar, segundo Dias (2024), é um conjunto de deveres dos pais que, influenciado pelo Cristianismo, vai além do direito privado e alcança o direito público, pois visa à proteção das futuras gerações. Nesse contexto, o Estado atua como intermediário, assegurando que os pais cumpram suas obrigações em relação aos filhos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O Estado tem o papel de apoiar as famílias, especialmente as mais vulneráveis, exigindo dos pais responsabilidade na criação dos filhos e garantindo que estes sejam adequadamente preparados para viver em uma sociedade equilibrada e harmoniosa. O poder paternal é irrenunciável, indelegável e imprescritível, sendo extinto apenas nas situações previstas no artigo 1634 do Código Civil, como morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção ou decisão judicial. Isso demonstra a preocupação normativa em proteger os direitos da criança e do adolescente, assegurando a responsabilidade dos pais ou responsáveis.

Na infância, a criança ainda não consegue distinguir o que é bom ou ruim, sendo

responsabilidade dos pais orientá-la para seu desenvolvimento e adaptação ao mundo. Essa obrigação é compartilhada por ambos os pais, independentemente de sua relação. Como destaca Gonçalves (2024, p. 419): “Na realidade, independentemente do vínculo entre os pais, desfeito ou jamais ocorrido, ambos os genitores exercem em conjunto o poder familiar, visto que o aludido múnus decorre da filiação, não do casamento ou união estável”. Assim, os pais não podem alegar impedimentos para cumprir seu dever de cuidar dos filhos. O poder familiar impõe aos pais importantes deveres em relação aos filhos, não se limitando a regras, mas a obrigações que não podem ser renunciadas, salvo nos casos de cessação legal. O artigo 1634 do Código Civil enumera alguns desses direitos e deveres parentais, o rol desses deveres é apenas exemplificativo, servindo para orientar os pais e ser cobrado judicialmente quando não cumprido. A Constituição Federal, no artigo 227, garante direitos fundamentais às crianças e adolescentes, como vida, educação, alimentação, respeito, convivência familiar, lazer, cultura, dignidade e liberdade.

As duas leis se complementam para garantir a eficácia das normas, seguindo de forma paralela. O dever mais importante, segundo Gonçalves (2024), é a educação e criação, não apenas para cobrir custos materiais, mas para contribuir no desenvolvimento pessoal e social da criança. O abandono da criação resulta em infração ao dever de educar, podendo levar à perda do poder familiar. No entanto, o pai ou a mãe que comete essa infração ainda mantém a obrigação de arcar com as responsabilidades financeiras dos filhos. Gonçalves (2024, p. 373) aborda o tema do abandono material nesse contexto:

A perda deste não desobriga os pais de sustentar os filhos, sendo-lhes devidos alimentos ainda que estejam em poder da mãe, em condições de mantê-los. Não fosse assim, o genitor faltoso seria beneficiado com a exoneração do encargo, que recairia integralmente sobre o outro cônjuge. Ora, a suspensão e a perda do poder familiar constituem punição e não prêmio ao comportamento faltoso.

Os pais têm a responsabilidade de orientar a educação dos filhos, incluindo escolhas sobre escola, ideologia, moral e carreira, influenciando seu futuro. A participação ativa dos pais é crucial para a integração dos filhos na sociedade. Segundo Filho (2024), educar envolve prepará-los para o futuro, tornando-os profissionais independentes e capacitados tanto na teoria quanto na prática, conforme o artigo 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Os deveres de quem detém o poder familiar são essenciais para a formação de uma sociedade melhor, com pessoas conscientes e uma humanidade próspera, começando na

infância. Portanto, essa fase não pode ser negligenciada.

1.2 AS RELAÇÕES FAMILIARES E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 redefiniu o conceito de família, afastando o modelo patriarcal monogâmico e reconhecendo a diversidade de formas familiares. Embora a Constituição não cubra todas essas variações, a sociedade contemporânea valoriza diferentes tipos de afeto. Doutrinadores identificam diversas formas de família, como matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída e paralela.

As relações familiares são fundamentais para a formação social, pois a família é o ambiente onde o indivíduo encontra sua identidade, cultura e origem. Mesmo que depois faça escolhas diferentes, a família é essencial para a construção da identidade pessoal, sendo um valor importante para a dignidade humana.

Dessa forma, (Madaleno, 2019, p. 1228) em sua doutrina abrange assunto da seguinte forma: “Todo mundo quer saber ou conhecer a sua origem, ter a exata informação da sua cadeia ancestral que projeta a pessoa para o passado e traça o caminho da sua história familiar, além de informar sua rede de relações parentais, que foi se formando ao longo dos tempos”. A família é fundamental na construção da identidade do indivíduo, e sua ausência ou falha pode resultar em dificuldades para a pessoa se integrar na sociedade.

É importante esclarecer os termos que constituem a família, começando pelo parentesco, que, segundo Diniz (2020, p. 507), “Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo”. Esse conceito distingue o parentesco natural (sanguíneo) e o parentesco afim, estabelecido por determinação legal, conforme o artigo 1595 do Código Civil.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

É importante analisar que o artigo citado visa a proteção dos filhos em caso de dissolução matrimonial, evitando o corte abrupto de vínculos e prevenindo o trauma emocional. Outra classificação de filiação é a civil, que ocorre através da adoção, criando um vínculo entre o adotante e o adotado, conferindo aos novos pais o poder familiar. Conforme o artigo 41 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), isso é positivado da seguinte forma:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e

deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

O parentesco civil abrange o vínculo socioafetivo e a inseminação artificial heteróloga, criando relação paterno-filial, mesmo sem vínculo biológico. O Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal afirma que “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” Essas relações são essenciais para estabelecer direitos e deveres jurídicos entre os parentes, tanto pessoais quanto econômicos.

1.3 PRINCÍPIOS QUE SUSTENTAM AS RELAÇÕES FAMILIARES

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental nas relações familiares, sendo essencial para garantir os direitos básicos de cada indivíduo, especialmente no contexto das relações parentais. O direito constitucional tem um papel crucial em regular as interações humanas, e isso está claramente expresso no artigo 1º da Constituição Federal, que afirma: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.”

Os direitos individuais têm a função de proteger as necessidades fundamentais do ser humano, promovendo relacionamentos baseados no respeito mútuo e na solidariedade. A doutrina civilista aborda essa questão da seguinte maneira:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2021, p.65-66)

A família deve ser protegida em seus direitos pela ordem jurídica, garantindo a comunhão plena de vida entre todos os membros, não apenas os cônjuges ou unidos estavelmente. A Constituição Federal de 1988 marcou uma transição, superando a era de autoridade baseada na sexualidade e na submissão feminina, para um modelo de igualdade entre os cônjuges, reconhecendo esse direito como indisponível para cada indivíduo. Como aponta Tartuce (2020, p. 1884):

Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder

de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.

Logo, é importante lembrar que a família é constituída por pessoas que precisam ser preservadas em seus direitos, ou seja, devem ser vistas pela ordem jurídica, pois em um propósito em que assegura a comunhão plena de vida, não somente de cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de todos que integram a sociedade familiar. O princípio da igualdade familiar, carrega um grande marco aparecendo junto com a Constituição Federal de 1998 deixando uma era em que a autoridade era embasada unicamente pela sexualidade, um período em que a mulher era submetida a dependência e submissão ao homem. Nesse momento atual, o que se tem é uma igualdade entre os cônjuges, sendo está uma igual de direito da pessoa um direito indisponível de cada indivíduo. Segundo Tartuce (2020, p. 1884):

Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.

O Código Civil de 2002 reforça o princípio da igualdade familiar, estabelecendo que ambos os pais têm o direito de tomar decisões sobre a criação dos filhos, sem qualquer hierarquia entre eles, conforme disposto no artigo 1631 do Código Civil vigente:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

A igualdade familiar é fundamental para garantir uma família sem violação de direitos pessoais, sendo um princípio essencial para a estrutura familiar. Além disso, o princípio da solidariedade familiar é crucial para o desenvolvimento de um lar, e a lei estabelece que ambos os responsáveis devem compartilhar as obrigações em relação aos menores. Nesse contexto, doutrinadores, como Lôbo (2011, p. 63-64), destacam princípios que integram a estrutura familiar:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. (...) O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.

A solidariedade familiar visa à união entre os membros para alcançar melhores resultados, com cada indivíduo colaborando para o bem-estar do outro. Entre cônjuges e

companheiros, essa solidariedade deve promover assistência mútua, respeitando os direitos de personalidade e incentivando o desenvolvimento pessoal e material. Quando há filhos, essa solidariedade se expande, criando uma proteção ao núcleo familiar. O princípio da afetividade é essencial para a construção de qualquer tipo de família, ampliando a diversidade familiar na sociedade contemporânea e sendo fundamental na relação parental. A importância do afeto na vivência humana é refletida na igualdade da filiação, sendo a comunhão plena de vida possível somente quando há afeto. Como afirma Dias (2021, p. 77), “[...]talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o elemento fundante do Direito das Famílias é o princípio da afetividade.”

O princípio da função social da família é crucial para a formação social, pois família e sociedade são instituições interdependentes. Como destaca Tartuce (2024, p. 25), “não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade.” Em resumo, as relações familiares são um meio essencial para a sociedade alcançar a plena felicidade.

2.IMPACTOS JURÍDICOS E EMOCIONAIS DO ABANDONO AFETIVO

2.1 A IMPORTÂNCIA DO PAI NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS DO ABANDONO PATERNO-FILIAL

O papel do pai no desenvolvimento de uma criança é primordial para o seu crescimento emocional e social. Desde os primeiros anos de vida, a presença ativa e o envolvimento do pai na educação e nas atividades diárias proporcionam à criança uma sensação de segurança e estabilidade. O abandono afetivo, por sua vez, prejudica o desenvolvimento dos filhos, uma vez que o afeto é um dos pilares na formação de uma identidade saudável, conforme destacado por Dias (2021, p.150). Por tanto, a figura paterna contribui não apenas para a formação de valores e princípios, mas também para o fortalecimento da autoestima da criança, ajudando-a a construir uma visão positiva de si mesma e do mundo ao seu redor.

A ausência do pai, seja por abandono afetivo ou pela negligência emocional, pode ter consequências profundas e duradouras no desenvolvimento da criança. Estudos mostram que o abandono afetivo paterno pode causar uma série de transtornos emocionais, como depressão, ansiedade e dificuldades de socialização. Pelo entendimento de Tartuce (2017, p.1) “A afetividade é um elemento crucial para formação de um indivíduo psicologicamente equilibrado”. Crianças que crescem sem vínculo afetivo com o pai muitas vezes enfrentam

desafios relacionados à construção de relacionamentos saudáveis na vida adulta, além de terem maior propensão a problemas de autoestima e a sentir-se desvalorizadas. Assim, de acordo com especialista na área de psicologia:

A criança que não desenvolver um vínculo afetivo seguro com os pais ou responsáveis tende a enfrentar sérios problemas emocionais, como dificuldade na formação de relacionamentos duradouros e um senso de desvalorização e insegurança que pode perdurar até a vida adulta (Bowlby, 1990, p.108)

A ausência afetiva paterna tem impacto direto na construção da identidade da criança e na sua capacidade de lidar com emoções e frustrações. Esse tipo de negligência afeta a confiança que a criança desenvolve nas suas relações futuras, gerando inseguranças que podem se refletir em diversos aspectos da vida adulta, incluindo a formação de vínculos afetivos e a capacidade de lidar com situações de estresse. Segundo a (Hironaka, 2020, p. 180).

O abandono afetivo, quando praticado por um dos genitores, configura uma violação ao direito fundamental da criança ao afeto, prejudicando seu desenvolvimento emocional e psicológico. Esse tipo de omissão gera não apenas danos psíquicos, mas também implica em responsabilidade civil, com a possibilidade de reparação.

Portanto, a reparação do dano causado pelo abandono afetivo, embora desafiador, é essencial para ajudar a parte prejudicada a superar as dificuldades emocionais e restaurar seu bem-estar psicológico. Importante destacar que a reparação não visa substituir as consequências da ausência, mas sim atenuar seus efeitos, reconhecendo a relevância de proporcionar uma consequência material ao genitor que não exerceu sua função afetiva, de modo a fazê-lo experimentar de modo tangível o impacto que não foi vivenciado de forma emocional.

2.1 O DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar é um dos princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, sendo considerado um direito absoluto das crianças e adolescentes. Este direito visa assegurar que todos os menores tenham a oportunidade de crescer e se desenvolver em um ambiente que favoreça suas necessidades afetivas, emocionais e sociais. A convivência familiar é vista não apenas como um meio de suprir as necessidades materiais, mas também de garantir a proteção integral da criança. Conforme é exposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Sem sombra de dúvidas, a criança, ao adquirir sua personalidade, passa a ter mais direitos do que deveres, considerando sua vulnerabilidade, que é um marco inicial de sua vinda ao mundo. Segundo Diniz (2018, p.90), "a criança possui uma situação jurídica peculiar, que

impõe à sociedade, em especial à família, a obrigação de assegurar-lhe condições para seu pleno desenvolvimento". Nesse contexto, a família é a grande responsável por acolher, ensinar e preparar a criança para a convivência em sociedade. Consequente, outro autor também destaca que "a família tem o dever de proporcionar à criança um ambiente adequado ao seu crescimento físico, psicológico e emocional" (Filho, 2017, p. 42). Com isso, o que se percebe é que o núcleo familiar é o maior responsável pelo melhor interesse da criança.

Entretanto, quando um dos responsáveis se ausenta de suas obrigações, ocorre um rompimento nas funções essenciais de cuidado e educação, gerando um desequilíbrio no ambiente familiar. De acordo com o art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a negligência por parte dos responsáveis configura uma violação dos direitos da criança e prejudica sua formação, criando um ambiente familiar carente de afeto e de vivências essenciais para o seu desenvolvimento. Isso pode resultar em uma realidade onde a criança se vê privada de sua principal fonte de apoio, o que impacta diretamente em sua capacidade de se desenvolver de forma saudável e equilibrada.

O convívio familiar não pode ser negligenciado ou tratado como algo secundário, pois é essencial para a formação integral da criança. Conforme estabelecido no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a convivência familiar é um direito fundamental, sendo imprescindível para o desenvolvimento psicológico e emocional do menor

A figura paterna, nesse cenário, é de extrema importância para garantir o equilíbrio no ambiente familiar, contribuindo não apenas no aspecto financeiro, mas também no emocional. Segundo Coelho (2017, p. 93) "a presença do pai no lar é essencial para que a criança desenvolva uma visão equilibrada do mundo, já que a convivência familiar não se restringe à provisão material, mas envolve também o apoio emocional e psicológico". Assim, a colaboração de ambos os responsáveis, mãe e pai, é indispensável para criar um ambiente acolhedor que favoreça o crescimento e o bem-estar da criança, sendo um elemento chave para seu sucesso em diversas áreas de sua vida.

O divórcio, enquanto fenômeno jurídico e familiar, é um ponto relevante para a análise da importância da convivência familiar, não devendo, sob nenhuma hipótese, ser considerado como fator que interrompa o vínculo entre pais e filhos. A ruptura do matrimônio não deve implicar a exclusão de um dos pais da vida da criança ou do adolescente, uma vez que a convivência familiar é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, é inegável que, em muitos casos, o divórcio se configura como um trauma para os filhos, especialmente quando estes são colocados em situações de escolha entre o pai e a mãe, o que configura uma violação de seus direitos e pode causar danos psicológicos significativos, conforme evidenciado em estudos de psicologia do desenvolvimento.

Ademais, conforme o Código Civil Brasileiro art. 1.634, ambos os pais possuem a obrigação de garantir a assistência emocional e a convivência familiar com seus filhos, mesmo após a separação. A falta de envolvimento de um dos pais, ou a exclusão do outro do núcleo familiar, implica em uma falha no cumprimento desse dever, o que pode gerar consequências negativas a longo prazo para o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. Assim, é imprescindível que, mesmo no contexto de divórcio, ambos os pais mantenham sua responsabilidade e participação na vida dos filhos, contribuindo para a sua estabilidade emocional e para o direito de uma convivência familiar saudável e harmoniosa, evitando a transferência total da responsabilidade para um dos progenitores.

A negligência do pai em cumprir com suas responsabilidades afetivas e educacionais em relação aos filhos, especialmente após a separação, resulta em uma sobrecarga de responsabilidades para a mãe, que muitas vezes acaba assumindo sozinha o papel de cuidadora e provedora da estabilidade emocional e psicológica dos filhos. Como bem pontua (Dias, 2012, p. 47), "a sobrecarga emocional de um único genitor, especialmente da mãe, compromete não apenas o equilíbrio familiar, mas também o desenvolvimento saudável da criança, que sente a ausência da figura paterna, gerando sentimentos de carência e insegurança emocional." Essa situação, além de colocar em risco a integridade emocional da criança, também implica no descumprimento do dever compartilhado de criação e educação estabelecido pelo art. 1.634, inciso I, do Código Civil, segundo o qual ambos os pais têm a responsabilidade de "dirigir a criação e educação dos filhos menores".

A falta de envolvimento de um dos pais no cumprimento dessa responsabilidade pode impactar negativamente o desenvolvimento emocional da criança, dificultando a formação de vínculos afetivos saudáveis e comprometendo a harmonia da convivência familiar como um todo. Portanto, o direito à convivência familiar é mais do que um direito jurídico; é uma necessidade básica para a formação da identidade e do bem-estar das crianças e adolescentes. O Estado, a sociedade e os próprios familiares devem garantir este direito seja respeitado e realizado, promovendo ambientes familiares estáveis e harmoniosos, onde a criança possa se desenvolver de maneira saudável e segura, com o apoio de seus pais ou responsáveis.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO PATERNO-FILIAL

3.1 CONCEITO E HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem suas raízes no direito romano, sendo estabelecida na Lei Aquilia, que adotou três pressupostos fundamentais: o dano, a culpa e a relação de causalidade. Segundo Gonçalves (2025, p. 6), “é na Lei Aquilia que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano”. Nos primórdios, a reação à conduta prejudicial era imediata, com o ofendido buscando reparar o dano de forma direta, muitas vezes de maneira violenta. No entanto, com o tempo, especialmente com a criação do Código das XII Tábuas, passou-se a adotar uma abordagem mais estruturada, com a estipulação de penalidades fixas, substituindo as reações imediatas e brutais por uma forma de reparação tarifada.

No Direito brasileiro, o Código Civil de 1916 adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, que exigia a comprovação de culpa ou dolo para que o causador do dano fosse obrigado a repará-lo. Havia poucas exceções em que a culpa era presumida. Com o tempo, surgiu a teoria do risco, que não substituiu a teoria da culpa, mas passou a garantir proteção à vítima em determinadas situações, mesmo sem a necessidade de provar culpa. Essa nova abordagem deu origem à responsabilidade objetiva, baseada no princípio da equidade e na ideia de que quem causa um dano deve repará-lo, independentemente de ter agido com culpa

Dessa forma, diversos autores passaram a definir o conceito de responsabilidade civil, entre os quais se podem ressaltar:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Tartuce, 2025, p.34)

Com base no conceito citado anteriormente, o abandono paterno-filial exige a comprovação de um dano efetivo decorrente dessa omissão. Essa exigência é válida, pois não se pode tomar uma decisão judicial sem respeitar o princípio do contraditório e sem a devida apuração dos fatos. Seria juridicamente inseguro fundamentar uma condenação apenas em ressentimentos ou mágoas decorrentes de conflitos familiares que não estejam diretamente ligados ao abandono afetivo. Por outro lado, ignorar a existência do dano causado pelo abandono é negligenciar a proteção de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal: o direito à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, é necessário equilíbrio entre a apuração responsável dos fatos e o reconhecimento do sofrimento real causado pela omissão injustificada do vínculo afetivo.

Assim, a responsabilidade subjetiva ocorre quando se prova que houve a culpa do ato doloso, dessa forma, tem a presença dos seguintes requisitos: ação humana, nexo de causalidade, dano e a culpa (negligência, imprudência e imperícia). O atual código civil de 2002, expressa o que é a responsabilidade civil no âmbito brasileiro trazendo não apenas a necessidade de reparar o dano por ato ilícito, (violação de direitos), mas visando proteger o indivíduo contra danos lícitos. Especificamente em seus artigos 186, 187 e 927 destaca na seguinte forma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Através desses dispositivos, o código busca equilibrar a liberdade individual com a necessidade de preservar os direitos dos outros e a ordem social. Embora haja divergência quanto à possibilidade de o abandono afetivo gerar consequências de ordem pecuniária por parte de quem negligencia tal obrigação, uma análise cuidadosa dos artigos citados juntamente com a Constituição Federal poderá levar à conclusão de que essa responsabilização é, sim, possível.

3.2 REQUISITOS PARA OCORRER A RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO E ENTENDIMENTO DO TJGO E STJ

Embora a norma vigente seja omissa em relação à responsabilidade civil de forma específica pelo abandono paterno, essa omissão reflete uma negligência, uma vez que o abandono por parte do pai não é um fato isolado. A jurisprudência, em alguns casos, reconhece o dano moral decorrente do abandono afetivo como uma forma de amenizar os prejuízos sofridos pela criança. Contudo, é importante ressaltar que, embora essa reparação seja uma tentativa de mitigar os danos, ela não resolve as consequências do abandono, as quais já foram abordadas ao longo do texto.

Nessa perspectiva, entende-se que é possível ingressar em juízo mesmo não havendo norma específica que retrate tal situação de forma mais limitada. O STJ (Superior tribunal de Justiça) possui entendimento que é possível o reconhecimento do dano moral pelo abandono afetivo, tendo como julgado:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3.

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe10/05/2012).

Sendo um grande avanço já alcançado pois as sequelas do abandono se perduram ao longo da vida, não devendo ser tratado como uma simples obscuridade na norma, cabe aos julgadores um entendimento de buscar o caso concreto baseando em estudos técnicos para apresentar um julgamento coerente que irá determinar uma conclusão justa, pois é isso que a jurisdição brasileira se compromete em realizar.

Atualmente, a análise de casos de abandono afetivo envolve a compreensão de casos em específicos, a presença e o cuidado na vida dos filhos são responsabilidades que vão além do amor fraternal. Alguns defendem que o amor não se cobra, mas o que se deve considerar é a obrigação de estar presente e exercer o papel de responsabilidade parental, independentemente das questões emocionais. O cuidado e a presença dos pais configuram-se, assim, como um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que garante a proteção e resguardando o direito à convivência familiar.

Assim, o entendimento do STJ (Superior tribunal de Justiça) sendo reconhecida a responsabilidade civil pelo abandono afetivo é um grande avanço do judiciário, pois coloca em tese uma problemática tão presente na sociedade brasileira tornando punível levando referências para outros órgãos julgadores. Como é o caso do TJGO (Tribunal de Justiça de Goiás), em um dos seus julgados reabriu a discussão sobre um o abandono afetivo. No caso em questão, o pai foi condenado a pagar uma indenização de R\$100,00 (cem mil reais) à filha, que alegou sofrer de depressão devido à sua ausência emocional e à falta de pagamento da pensão alimentícia. Segundo a jurista (Lemos,2017) a decisão teve a seguinte finalidade:

É uma decisão que atende aos anseios da sociedade, que busca a reparação de danos de ordem afetiva, pois restaura parte do sofrimento, isto em forma de pecúnia, pois a outra parte, qual seja o dano, sofre uma ferida que não se cicatriza. No caso concreto, para o momento a justiça foi realizada obviamente só na ótica da autora

À medida que cresce a aceitação por parte dos julgadores de que o abandono afetivo deve resultar em responsabilidade, isso contribui para uma maior credibilidade no reconhecimento desse tipo de dano. Como consequência, os responsáveis pelos menores tendem a agir com mais responsabilidade e compromisso em relação ao bem-estar afetivo de seus filhos. Por fim, a responsabilidade tende a ser considerada subjetiva, devendo ser comprovado perante o juiz tanto o dano causado à vítima quanto a plena consciência do responsável sobre o abandono, ou seja, a intenção de negligenciar o cuidado. Afinal, não se deve exigir algo de alguém que sequer tinha conhecimento da situação, como no exemplo de um pai que desconhecia a existência do filho.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

A consequência jurídica do abandono afetivo tem como finalidade a reparação do dano moral, quando este é reconhecido judicialmente. Essa reparação não busca suprir o afeto e o amor que foram negados, mas sim compensar a violação de um direito fundamental do menor, que deveria ter sido amparado por quem tinha o dever legal e moral de fazê-lo. Trata-se de uma tentativa de minimizar a dor e os prejuízos emocionais causados pela omissão do responsável.

Embora a norma não trate de forma explícita do abandono afetivo, é possível interpretá-lo como uma omissão dos deveres de cuidado e afeto, o que configura a violação de direitos. O artigo 186 do Código Civil estabelece que, ao causar dano a outrem por omissão voluntária, ainda que de natureza moral, comete-se um ato ilícito. Assim, o abandono afetivo pode ser considerado uma forma de dano moral, distinto do dano patrimonial, e passível de responsabilização. Nesse sentido, é possível buscar a reparação do dano não material causado pela negligência afetiva, reconhecendo-o como um ato ilícito passível de responsabilização e reparação. Por conseguinte, segundo (Lôbo, p.317, 2025) “abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição Federal /1988 e na legislação ordinária”. Com isso, na visão do autor tem um dever claro de indenizar por não assumir a responsabilidade que lhe é devida.

O valor a ser estipulado na indenização cabe ao magistrado, que deve decidir com base no dano sofrido pela vítima e a capacidade patrimonial do responsável, conforme disposto no artigo 944 do Código Civil. No entanto, a questão do dever de indenizar por abandono afetivo ainda gera divergências, tanto na jurisprudência quanto nas doutrinas. Há correntes que defendem a obrigação de indenizar, enquanto outras consideram que não se trata de um dever legal. Essas divergências refletem diferentes interpretações sobre a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo.

Em suma, como ignorar a reparação de um prejuízo que deixa marcas ao longo da vida, sem nenhuma medida que possa atenuar o impacto do abandono? É necessário também adotar formas de educar os responsáveis, para que não cometam tal negligência, pois os cuidados com o menor devem ser proporcionados independentemente da vontade, sendo um dever que recai sobre os pais ou responsáveis, tanto perante o menor quanto perante a sociedade. Por tanto, a consequência jurídica é fundamental e deve ser devidamente reconhecida. Enquanto persistir essa negligência, quem mais sofre é o menor, que fica desamparado por aqueles que têm a responsabilidade legal, mas se esquivam de cumpri-la. Ademais, não basta apenas enfrentar as consequências do abandono material, é preciso também reconhecer as consequências do abandono afetivo, garantindo os direitos das crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o abandono afetivo na relação paterno-filial, destacando suas consequências no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. O enfoque recai, especialmente, sobre o abandono afetivo praticado pelo pai, por ser o mais recorrente nos julgados analisados. Nesses casos, observa-se que os filhos recorrem ao Judiciário em busca de reparação diante da omissão daquele que, por dever legal e moral, deveria participar ativamente da criação, educação e suporte emocional do menor.

A Constituição Federal vigente estabelece, de forma normativa, a obrigatoriedade da convivência familiar entre pais e filhos, como forma de garantir um ambiente saudável e equilibrado para o desenvolvimento da criança. Quando o pai se ausenta da vida do filho, deixa de integrar efetivamente o núcleo familiar, sobrecarregando, na maioria das vezes, a mãe com todas as responsabilidades relacionadas à criação, educação e suporte emocional do menor.

Ademais, o dano moral é apontado como uma das possíveis consequências do abandono afetivo, embora ainda exista divergência no meio jurídico quanto à sua aplicabilidade. No entanto, já há julgados que reconhecem essa forma de responsabilização, o que representa um certo alívio para a vítima, na medida em que proporciona uma compensação patrimonial pelo sofrimento causado. Além disso, essa medida impõe uma consequência à conduta negligente daquele que se omitiu no processo de criação dos filhos, funcionando também como um mecanismo preventivo, ao desencorajar outros de agirem com a mesma irresponsabilidade diante de um dever tão essencial: a assistência e o cuidado com o menor, fundamentais para sua formação e preparo para o futuro.

Por fim, o dever do pai não se limita ao cumprimento das obrigações materiais, negligenciando o aspecto afetivo. Cuidar de um filho vai além do apoio financeiro: envolve

presença, orientação e convivência, elementos essenciais para preparar a criança para os desafios da vida. Não se trata apenas de amor, mas de afetividade expressa no convívio e no amparo diário. Seria cômodo cumprir apenas com o pagamento mensal de valores sem assumir a responsabilidade pela educação e formação do menor. Assim, reforça-se que a família é a base para o desenvolvimento dos filhos e não pode, em hipótese alguma, ser negligenciada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<https://search.app/6Dwb828GvJCEYgYt9>>. Acesso em: 08 nov. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242, São Paulo, 2012**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 10 maio 2012. Disponível em: <<https://search.app/KfMmaUpdBsMdoFvx7>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BOWLBY, John. **Apegos e perda**: Apegos. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: direito de Família** 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DUARTE, Djonatas Daniel; FORTES, Catia Venina Sanderson da Jornada. Do Reconhecimento Da Socioafetividade Post Mortem No Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **Revista Educação, Direito e Sociedade**, v. 4, n. 4, p. 148-164, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Guarda Compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias-Vol. Único**. 14ª edição. São Paulo: Editora jusPODIVM, 2021.

FERNANDES, Iandra Sutero. **A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos que desenvolvem atividade artística em decorrência do abuso do poder familiar**: uma análise à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, do código civil e do projeto de Lei nº 3.916/2023. BS thesis. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 6.

HIRONAKA, Giselda. **Direito de Família e Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2014.

IBDFAM. **Abandono afetivo gera indenização de acordo com TJGO. 28 nov. 2017**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6515>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia jurídica**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MADALENO, R. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

SANTOS, Juliana Ferreira. **Princípios fundamentais do direito de família**. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/PRINCPIOS-FUNDAMENTAISDODIREITODEFAMLIA.pdf>>. Acesso em: 20 out.2024.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno-filial**. Disponível em:< <http://www.exemplo.com/artigo>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

